



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 014, DE 2018**  
**(Do Sr. Ramiro Castro)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei 13.467, e a Lei 6514/77, visando garantir patamares mínimos de dignidade ao trabalhador e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....  
.....

**Art. 190**.....

§2º O rol exposto nas Normas regulamentadores do Ministério do Trabalho não é exaustivo, sendo devido o adicional de insalubridade àquelas atividades que comprovadamente oferecerem risco à saúde do trabalhador.

.....

**Art. 193**.....

§2º O empregado poderá cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade.

.....

**Art.444** As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições e princípios da Constituição Federal, as normas de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, às decisões das autoridades competentes, às convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e que atem ao princípio da função social do Trabalho.



.....  
**Art. 468.**.....

§2º Segundo o exposto no caput, o acúmulo de funções pelo trabalhador, configurada a novação contratual, enseja o direito ao pagamento de um plus salarial.

.....  
**Art.452-A** .....

§4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, o empregador que descumprir, sem justo motivo, pagará ao empregado, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida.

§5º Ao trabalhador intermitente, a tempo parcial ou tempo determinado será garantido um mínimo de horas de contratação, não inferiores a 10 horas semanais por empregador.

§6º Ao trabalhador intermitente, a tempo parcial ou tempo determinado que ultrapassar 80 horas mensais será assegurado pelo empregador renda mínima equivalente ao salário mínimo vigente.

§7º Ao ultrapassar 120 horas mensais, o contrato intermitente assume natureza de contrato de trabalho indeterminado, determinando-se o vínculo com o empregador e gozando de todas as prerrogativas a ele associadas.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base no valor do salário mínimo vigente à época e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações

.....  
**Art. 614** .....

§ 3ºAs condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram até a assinatura da próxima convenção ou acordo coletivo, ainda que já vencido o período estipulado para o mesmo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos integram os contratos individuais de trabalho, e somente poderão ser alteradas por instrumento coletivo similar, com as condições mais benéficas aderindo de forma definitiva ao contrato de trabalho dos empregados, modificando-se apenas para o empregado que for contratado posteriormente.

.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467/17, mais conhecida como a Reforma Trabalhista (na verdade, uma contra-reforma destinada a mitigar o caráter protetivo do Direito do Trabalho brasileiro) foi a maior alteração legislativa de nossa história neste ramo do direito, tanto por sua extensão como por suas inovações e impactos.

É garantia fundamental da população trabalhadora socialmente vulnerável o acesso à tutela jurisdicional de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o "**conteúdo mínimo existencial** dos direitos fundamentais", núcleo irredutível do princípio da dignidade humana, indispensável ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador hipossuficiente.

Para além disso, uma vasta gama de questões é extremamente debatidas na doutrina e jurisprudência trabalhistas no país, e a legislação deve avançar e acompanhar a evolução, expandindo horizontes para adequar-se e dar respostas às novas problemáticas e para proteger o trabalhador eficazmente.

Enfrentar questões como a ultratividade, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o estabelecimento de patamares e garantias mínimas para os "novos contratos" como o trabalhador intermitente, são necessárias para que possamos assegurar o princípio da dignidade humana no contrato de trabalho e durante a relação laboral. Não é algo menor que os trabalhadores corram risco de vida e riscos permanentes à sua saúde, à sua segurança, bem como não tenham certeza de que poderão pagar as contas, e portanto é impensável que o legislador permaneça inerte quanto a isso.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Ramiro Castro